MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS– PI

PROCESSO Nº 0000454-64.2019.8.18.0057
CLASSE: Inquérito Policial
Indiciado: Elias Alves da Costa
Vítima: Município de Jaicós/PI

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, no uso e gozo das suas atribuições legais e constitucionais, vem manifestar-se pelo **ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL**, pelos fatos e motivos que passa a expor.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de falsificação de selo ou sinal público, tipificado no art. 296, §1º, III, do Código Penal, praticado por Elias Alves da Costa, contra o Município de Jaicós/PI.

A Autoridade Policial tomou conhecimento dos fatos através de petição (fls. 03/11) feita pelo Prefeito Municipal de Jaicós/PI, bem como pelo boletim de ocorrência, registrado no dia 18.11.2019, narrando que o Portal Diário GM – Gazeta do Massapê, de forma reiterada e sem autorização, faz uso de logomarca institucional do Município em suas diversas publicações. Alegou ainda que, o uso indevido da identidade da municipalidade é tentar confundir a população, de forma

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por KARINE ARARUNA XAVIER em: 22/01/2020 23:22.

dolosa e irresponsável. Pois, a referida logomarca é utilizada para comunicados oficiais da administração pública.

Inicialmente, foi ouvido o dono do Portal Sr. Francisco de Sousa Coutinho, ex-prefeito de Massapê/PI, o qual disse que o Portal Diário GM é de sua propriedade, mas que o advogado Elias Alves da Costa também possui senha para publicar reportagens e que foi ele quem publicou a notícia com a logomarca.

O advogado da Prefeitura peticionou às fls. 15/24, fazendo juntada de fotos e informações que comprovam que o Município de Jaicós/PI utiliza o referido símbolo em comunicações oficiais, como em envelopes, correspondências oficiais, pastas, bens públicos diversos, como lixeiras, ônibus, carros institucionais, cavaletes de obras, dentre outros.

O indiciado Elias Alves da Costa, às fls. 28/127, juntou petição fazendo sua defesa e registrando que tal meio de comunicação destina-se somente a informar aos cidadãos comuns sobre fatos e reclamos de outros cidadãos no tocante às deficiências e inoperâncias da gestão municipal.

Quanto aos fatos narrados no Boletim de Ocorrência, o indiciado esclareceu que, na qualidade de colaborador do portal, de forma gratuita e sem qualquer remuneração, exerceu sua liberdade de opinião em veículo de jornalismo web/eletrônico a um público local. Quanto às alegações da existência de conduta típica por uso indevido da logomarca do município, sustenta que as matérias foram redigidas baseadas em notas, comunicados e avisos públicos da própria gestão, existindo contradição nos elementos fáticos da representação, haja vista que a logomarca reclamada é de símbolo pessoal, tão e somente caracterizadora de sua gestão.

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por KARINE ARARUNA XAVIER em: 22/01/2020 23:22.

A Autoridade Policial deu por concluído o procedimento e o remeteu os autos ao Poder Judiciário, indiciando ELIAS ALVES DA COSTA pela infração penal tipificado no art. 296, §1º, III, do Código Penal.

É o relatório. Passo à manifestação.

Impende primeiramente analisar a tipicidade da conduta de fazer uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da administração pública, tipificada no artigo 296, §1º, III,do Código Penal.

Segundo o reclamante, a utilização dos símbolos públicos do Município de Jaicós/PI, associada à publicação no site Portal Diário GM, teria causado confusão na identificação da natureza dos conteúdos, a fim de tentar confundir a população, de forma dolosa e irresponsável. Ainda, segundo o representante da municipalidade, é inadmissível o argumento no sentido de não existir óbice legal à utilização dos símbolos, por particulares, tendo em vista que possuem nítido caráter oficial, consubstanciada a finalidade de identificação da Administração Pública.

E aqui, na apontada proibição absoluta, revela-se o constrangimento ilegal. Ao tratar da falsificação de selo ou sinal público, bem como seu uso indevido, o Código Penal dispõe:

> Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:
> I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;
> II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:
> Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.
> **§ 1º - Incorre nas mesmas penas:**

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por KARINE ARARUNA XAVIER em: 22/01/2020 23:22.

> I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;
>
> II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.
>
> **III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.**
>
> § 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. (destaques nossos)

Como se vê, diversamente do consignado, não há proibição absoluta ao uso de símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública por particulares. Ainda, **é necessário que a conduta esteja dolosamente direcionada a ofender a fé pública, bem jurídico tutelado pela norma penal, que esteja apta a influir no comportamento de quem a ela é exposto. Veja-se:**

> Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. ARTIGO 296,§1º,III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. O Brasão da República, símbolo nacional de acordo com o art. 13, § 1º, da Constituição, c.c. art. 1º, III, da Lei 5.700/71, é um símbolo utilizado pela Administração Pública na esfera federal, conforme o art. 26, X, da Lei 5.700/71. Seu uso indevido configura o crime do art. 296, § 1º, III, do Código Penal.
>
> 2. Materialidade, autoria e dolo demonstrados.

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por KARINE ARARUNA XAVIER em: 22/01/2020 23:22.

3. As circunstâncias do caso concreto indicam que o acusado possuía plena ciência de que a utilização indevida de símbolos identificadores de órgãos ou entidades da Administração Publica configura crime, considerando sua condição de sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, o que evidencia a consciência em fazer uso indevido do brasão de armas da República Federativa do Brasil. Ademais, mesmo que não tivesse conhecimento da ilicitude de sua conduta, no mínimo assumiu o risco de praticá-la, configurando o dolo eventual, a ensejar sua condenação nas penas do artigo 296, §1º, III, do Código Penal. 4. **Por fim, por tratar-se de delito formal, a conduta de fazer uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, por si só, atinge a fé pública** e o interesse da União na veracidade dos documentos por ela emitidos, independentemente de resultado naturalístico, ou se tal conduta efetivamente afetou bens e serviços da união. 5. Condenação mantida. 6. Apelação desprovida.

(sem grifo no original)

(Processo Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73843 / SP 0002343-76.2007.4.03.6119 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA RAQUEL SILVEIRA Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 05/11/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018/ Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos)

Ementa: PENAL. DELITOS DOS ARTIGOS 330, 304 CC 297 E 296, §1º, III, DO CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. Caso em que os fatos imputados são de conduta do réu empreendendo fuga com veículo que conduzia inobstante

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por KARINE ARARUNA XAVIER em: 22/01/2020 23:22.

ordem de parada dada por policiais militares; usando documento público falso consistente em uma carteira de identidade funcional de Policial Federal; e fazendo uso de símbolo identificador da Polícia Federal em contrato particular. - Ato da fuga como forma de evitar prisão que se consubstancia em exercício de autodefesa a fim de assegurar o estado de liberdade, não sendo representativo da vontade de desobedecer a autoridade, vale dizer, não se configura o delito de desobediência por ausência do elemento subjetivo. - **Delito de uso de documento falso não configurado porquanto se trata de falsidade grosseira, não havendo potencialidade lesiva à fé pública.** - Hipótese dos autos em que não se patenteia uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública a caracterizar o delito do artigo 296, §1º, III do Código Penal. - Decreto absolutório mantido. - Recurso desprovido.
(sem grifo no original)
(Processo Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 50524 / SP 0011641-17.2010.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/12/2013 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013; Acórdão Jurisprudência/TRF3)

Segundo preleciona GUILHERME NUCCI, a expressão fazer uso indevido constitui elemento da ilicitude trazido para dentro do tipo, de forma que o uso devido, legal e autorizado faz desaparecer a tipicidade (Código Penal Comentado , 16. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1325).

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por KARINE ARARUNA XAVIER em: 22/01/2020 23:22.

No presente caso, é possível perceber que o indiciado não agiu com dolo a ponto de ofender a fé pública, bem jurídico tutelado, de documentos confeccionados pelo município de Jaicós**. As publicações nos portais tratam tão-somente de matérias jornalísticas com o registro de menção à referida logomarca na veiculação de informações.**

Conquanto, tal comunicação em site jornalístico não seria capaz de gerar constrangimento ou confusão, nem infringiu o respeito devido aos símbolos alegados. Ressalte-se que não se tratou de transmitir falsas notícias.

Outro ponto importante diz respeito à logomarca institucional do Município de Jaicós/PI, a qual teria sido usada indevidamente. Esclarece-se que o símbolo em discussão é uma identificação visual representativa da gestão atual, tampouco trata-se de símbolo oficial da Administração Pública Municipal.

Destarte, a atipicidade do fato e a ausência de dolo é induvidosa quanto ao uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.

Assim, não há de se admitir o oferecimento de denúncia e, portanto, o início da persecução criminal e da relação processual penal, é mister a não deflagração da ação penal pública incondicionada, promovendo-se o arquivamento do presente inquérito penal.

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de materialidade e indícios de autoria, bem como ausência de dolo e atipicidade da conduta, esta representante ministerial requer **o arquivamento do Inquérito.** Por fim, caso V. Exa., entenda improcedentes as razões invocadas, determine a remessa do inquérito ao Procurador-Geral, conforme o que dispõe o art. 28 do CPP, ainda vigente.

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por KARINE ARARUNA XAVIER em: 22/01/2020 23:22.

Termos em que pede e espera deferimento.

Jaicós/PI, 22 de janeiro de 2020.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça Titular de Jaicós/PI

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por KARINE ARARUNA XAVIER em: 22/01/2020 23:22.